



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000922/99-31
Recurso nº. : 140.128
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1996
Recorrente : VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.088

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS À OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO – A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros

IRFONTE – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.

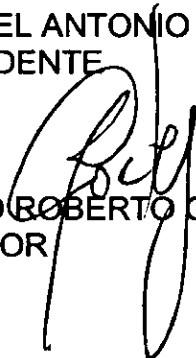
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas

PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

RECURSO Nº. : 140.128

RECORRENTE: VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.

RELATÓRIO

VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 99/111, do Acórdão nº 4.788, de 18/02/2004, prolatado pela egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, fls. 71/86, que julgou procedente em parte o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 23 e IRFONTE, fls. 31.

A autoridade fiscal constatou a ocorrência das seguintes infrações, segundo a descrição dos fatos nas fls. 24 e 32:

- em relação ao IRPJ (fls. 24), a contribuinte deixou de cumprir obrigação acessória relativa à apuração do lucro presumido, qual seja, a não apresentação da escrita contábil, nos termos da legislação comercial e, na ausência desta, a escrituração do Livro Caixa, o que acarretou arbitramento do lucro, em relação aos fatos apurados no ano-calendário de 1995 (de janeiro a dezembro). Enquadramento legal: artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.981/1995 e artigo 541 do RIR/1994;
- em relação ao IRRF (fls. 32): valor relativo ao lucro arbitrado ao titular, sócio ou acionista, tributado exclusivamente na fonte, em decorrência do lançamento de ofício, relativo ao IRPJ, em que se apurou a base de cálculo do IRRF. Enquadramento legal: artigo 54, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.981/1995.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 38/49

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

**LUCRO PRESUMIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. ARBITRAMENTO DO LUCRO**

O descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não apresentação de escrituração contábil, conforme legislação comercial, ou na ausência desta, a do Livro Caixa, indispensável para os contribuintes que optaram pela tributação com base no lucro presumido, enseja o arbitramento do lucro e lançamento de ofício, baseado na informação da receita bruta, fornecida pelo próprio interessado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria deixar de ser expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa e pronta para que se prossiga na sua cobrança. O interessado deteve-se em discutir questões acessórias, sem, contudo, atacar o mérito principal da autuação.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento denominado decorrente ou reflexo os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem. Subsistindo a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal ou matriz, igual sorte colhe o efetivado por mera decorrência daquele.

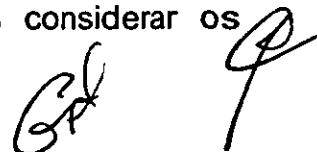
Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeiro grau em 10/03/2004 (fls. 91-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 12/04/2004 (protocolo às fls. 99), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que foi omitido no auto de infração as normas legais específicas, limitando-se a autoridade fiscal a relacionar normas genéricas supostamente violadas que não guardam pertinência com o objeto da autuação, fato que torna o lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório;
- b) que a não citação da norma-tipo induz a recorrente a resvalar no terreno das suposições, o que constitui hipótese de nulidade do procedimento, pois os dispositivos legais não guardam consonância específica com a matéria;



- c) que o auto de infração, imperiosamente, deve discriminar, com precisão, clareza e objetividade, os dispositivos legais supostamente violados, os fatos geradores e respectivos períodos de apuração, dando ao contribuinte, pleno conhecimento do suposto ilícito fiscal imputado;
- d) que, no caso em apreciação, a justificativa para o lançamento por arbitramento consistiu no suposto fato de não haver a recorrente cumprida a obrigação acessória relativa a apuração e livro caixa. Não merece prosperar as alegações de ausência de escrituração contábil e livro caixa, arroladas pela fiscalização por desprovidas de verdade;
- e) que todos os documentos arrolados como necessários e solicitados pela autoridade fiscal, quando do procedimento de fiscalização, foram devidamente apresentados pela recorrente. Por diversos meses a autoridade manteve a recorrente sob ação fiscal, nunca sendo solicitado, nem verbalmente, muito menos por escrito como determina a lei, que procedesse a justificativas quanto a diferenças supostamente encontradas;
- f) que não se extrai em nenhuma fase do procedimento de apuração fiscal, qualquer intimação, notificação ou comunicação à recorrente para apresentação ou elucidação de qualquer documento. Como pode ser autuada e impingida a responder pela infrações descritas pela autoridade fiscal de forma genérica, sem que sequer lhe fosse apresentado comunicação para defender-se de tais imputações?
- g) que a não observância do preceito arrolado, qual seja, intimação para apresentação de documentos impõe a desconsideração da autuação e conseqüente anulação do lançamento efetivado;
- h) que o autuante suprimiu o direito de defesa e do devido processo legal concedidos a todos os litigantes já que não emitiu termo notificatório para que a sociedade apresentasse os documentos supostamente pertinentes, tampouco as suas evidências e provas a serem produzidas ou o motivo de não tê-lo feito com as respectivas explicações;
- i) que não cabe a autoridade autuante especular ou entender que tal fato ocorreu, não pode achar que tal recolhimento não foi realizado, antes de esgotado todo e qualquer direito de defesa ainda na fase administrativa, precedente à autuação, no curso da ação fiscal, de modo que ao encerra-la a autoridade possa ter a nítida certeza de que todos os direitos foram devidamente preservados e que os recolhimentos não foram quitados ou pelo silêncio, depois de notificada a apresentá-lo, ou por declaração própria do contribuinte. Assim, a autoridade cerceou o direito de defesa, já que não permitiu o prosseguimento da ação fiscal e não quis considerar os

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

documentos valiosos e comprobatórios aos atos e lançamentos;

- j) que a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC é ilegal.

Às fls. 183, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento, pelo fato de o enquadramento legal da autuação não se relacionar com as infrações cometidas.

Consta do auto de infração, que a fiscalizada infringiu o artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, e o artigo 541, do RIR/94, *verbis*:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;”

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, artigo 541, *verbis*:

“Art. 541 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).”

No Termo de Início de Fiscalização (fls. 02), de 09/04/99, e no

PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal (fls. 03), de 24/05/99, consta a intimação para a apresentação dos seguintes documentos: Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias; Livro de Apuração do IPI e/ou do ICMS e/ou do ISS; Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; DCTF apresentadas e respectivos DARF quitados; Declarações de IRPJ e respectivos DARF quitados, entre outros.

Além disso, no Termo de Constatação Fiscal e Declaração (fls. 04), firmado pelo sócio da empresa, Sr. Amandio do Nascimento, em 28/05/09, consta o seguinte:

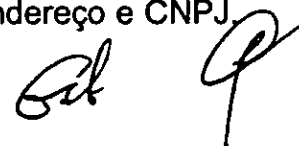
"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, compareci à sede da empresa acima identificada para dar prosseguimento à ação fiscal iniciada em 09 de abril de 1999, tendo solicitado a apresentação dos livros e documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização.

O sócio majoritário da fiscalizada, Sr. Amandio do Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 767.283.667-69, declarou não possuir a escrituração do livro Caixa, nem do livro Diário e que a documentação não poderia ser apresentada por ser encontrar extraviada."

Quanto à nulidade do lançamento por falha na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como de obscuridade na descrição dos fatos geradores, não há muito do que se falar, já que são totalmente infundadas as razões apresentadas, pois como visto acima, são pertinentes e se encaixam perfeitamente no contexto da matéria em apreço.

Assim, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Da leitura do Auto de Infração às fls. 23/25, constata-se que a autuada encontra-se perfeitamente identificada com razão social, endereço e CNPJ.



PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

esclarece que foi lavrado na DRF/Rio de Janeiro - RJ, cuja ciência foi efetuada via correios (A.R. fis. 37), e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal, complementado pelo Termo de Constatação Fiscal e Declaração de fis. 04, onde consta, de forma minuciosa o procedimento fiscal e a impossibilidade da apresentação dos livros fiscais e comerciais, firmada pelo próprio sócio-gerente da contribuinte, também assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN.

Diante disso, não há como pretender a premissa de nulidade do auto de infração, na forma proposta pela recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários, confirmando, outrossim, que a autoridade autuante executou com zelo e competência a tarefa que lhe competia.

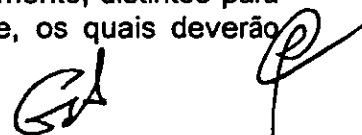
O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes, ao mesmo tempo em que possibilite ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'GA' and the second is a more complex, cursive signature.

PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

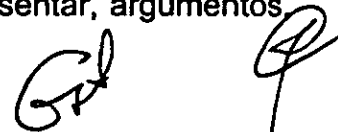
O auto de infração, bem como a notificação de lançamento, por constituírem peças básicas no sistema processual tributário, receberam tratamento especial pela norma legal, com requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua constituição tem por finalidade consignar a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito. A falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Como foi visto no relatório, a autuada, também, se insurge, em preliminar, contra a exigência fiscal por entender que havia obscuridade no auto de infração cerceando o seu direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes.

Ora, mesmo que o alegado fosse verdadeiro, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as com defesa fundamentada, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Conclui-se, portanto, que não procede a alegação de preterição do direito de defesa, haja vista que a suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Quanto ao mérito, a recorrente deixou de apresentar à fiscalização os seus livros contábeis e fiscais, apesar de instada a fazer.

Como já citado, o fiscal autuante teve o zelo de destacar os motivos que levaram ao arbitramento do lucro, qual seja, a falta de apresentação dos documentos e livros obrigatórios, cuja falha foi confirmada pela declaração do próprio sócio responsável pela empresa.

Sem mais delongas, no caso sob exame, como fartamente demonstrado na decisão recorrida, restou perfeitamente configurada a hipótese prevista na lei para que a autoridade arbitre o lucro. O contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, não cumpre a obrigação que lhe cabe de apresentar os livros e demais documentos à autoridade fiscal, está sujeito ao arbitramento dos lucros, razão pela qual mantenho integralmente a decisão de primeira instância.

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE

A exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte, ora discutida, refere-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1995, decorrente do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica, conforme Auto de Infração de fls. 31 e seus quadros demonstrativos.

Em se tratando de processo decorrente, cujo imposto lançado com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo ao imposto de renda na fonte.

Mantenho a decisão recorrida.



PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

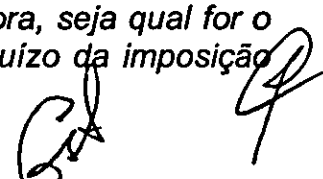
§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Desta forma, a possibilidade de lançamento do crédito tributário não estava suspensa e mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora quando estabeleceu:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento á acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição



PROCESSO Nº. : 15374.000922/99-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.088

das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.

...

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

Ante o exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

